



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

LEI Nº 118/2004  
DE 28 DE ABRIL DE 2004.

INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO PARA AS ÁREAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL (AEPC) QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DECLARAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui normas de proteção e preservação dos monumentos arqueológicos ou pré-históricos das espécies elencadas no art. 2º da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, existentes no território municipal de Barra de Santana, conhecidos ou que venham a sê-lo e aos monumentos ou sítios de reconhecido valor paisagístico-ambiental, histórico e arquitetônico, que constituem o patrimônio cultural do Município.

Art. 2º. As normas estatuídas nesta lei têm por finalidade:

- I – assegurar a proteção e promover a disciplina da preservação do acervo de bens, costumes e tradições existentes ou praticados no município e que integram o seu patrimônio cultural; instituir benefícios fiscais e promover incentivos ao particular pela prática de ações voltadas a essa finalidade; e prever penalidades a serem aplicadas aos responsáveis pelas práticas contrárias que prevê;
- II – promover a identificação e delimitação das AEPC;
- III – instituir para as SEPC um regime especial em relação à legislação geral do município.

Art. 3º. A proteção do patrimônio cultural de Barra de Santana será exercida pelo Poder Público e pelo particular, mediante a adoção do comportamento comissivo



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

ou omissivo determinado pela presente lei, em relação aos bens que constituem esse patrimônio.

**Parágrafo único** - O exercício da proteção e da preservação do patrimônio cultural estabelecidas neste artigo importará:

- I - na limitação ou proibição do acesso e da prática de atividades ou de intervenções nas AEPC;
- II - na execução de pesquisa científica;
- III - na realização de intervenções físicas necessárias e adequadas;
- IV - no desenvolvimento de ações de estímulo à formação de uma consciência preservacionista nos diversos segmentos da comunidade;
- V - na promoção e divulgação do acervo.

**Art. 4º.** O Chefe do Poder Executivo declarará as AEPC mediante Decreto, em que provará o respectivo regulamento, cabendo-lhe, ainda, aprovar os projetos de proteção e preservação dos bens culturais existentes nas mesmas, ouvido o órgão técnico municipal competente e sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual aplicáveis à matéria.

**Parágrafo único.** O regulamento da AEPC detalhará as normas especiais estabelecidas nesta lei e disporá sobre a aplicação das mesmas.

**Art. 5º.** A AEPC conterá uma ou mais Zona de Proteção Rigorosa (ZPR) e uma zona de Proteção Ambiental (ZPA), podendo esta se subdividir em setores.

**Art. 6º.** Além do monumento ou sítio arqueológico, paisagístico, histórico ou arquitetônico representado pelo bem ou conjunto de bens culturais nela contidos, cada ZPR compreenderá o ambiente natural que a circunda, formando o seu cenário imediato.

**Parágrafo único.** O espaço interior da poligonal que delimita a ZPR estará sob rigoroso controle para ele estabelecido nesta lei e no regulamento da AEPC respectiva, visando a proteção do acervo de bens culturais ali existentes contra a ação da natureza ou do homem, que possa provocar a destruição ou a descaracterização dos mesmos.

**Art. 7º.** Para proteção e preservação dos bens culturais existentes nos monumentos ou sítios arqueológicos, paisagísticos, históricos e arquitetônicos declarados AEPC, com fundamento no que dispõe a presente lei, fica proibido na área correspondente as suas ZPR:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

- I – as queimadas;
- II – o revolvimento de terras, inclusive para plantio;
- III – o desmatamento ou derrubada de árvore;
- IV – a realização de obras de desmonte, terraplenagem, aterro, bem como qualquer outra modificação do relevo ou da paisagem que interfira na sua ambiência;
- V – a exploração mineral;
- VI – a realização de obras de construção, exceto aquelas necessárias à proteção e preservação dos bens culturais;
- VII – a realização de obras de demolição, exceto aquelas previstas em projeto regularmente aprovado de restauração de bem imóvel descaracterizado;
- VIII – a implantação, o capeamento ou substituição de revestimento superficial pré-existente nos logradouros públicos, com materiais e técnicas não contemporâneas da implantação do monumento ou conjunto urbano de valor histórico ou arquitetônico e que contrastem com as características próprias deste;
- IX – a colocação de letreiro, placa, painel ou qualquer outra forma de publicidade ou propaganda visual, salvo as placas necessárias à sinalização ou comunicação;
- X – a instalação e funcionamento ou permanência de atividade não permitida, por incompatível com a natureza cultural do local.

§ 1º. O órgão competente da Prefeitura notificará o agente que exerça atividade cujo funcionamento exija instalações ou equipamentos não compatíveis com os usos permitidos, concedendo-lhe prazo para conformar-se aos requisitos estabelecidos no regulamento da AEPC respectiva ou transferir-se para outra localidade do município.

§ 2º. Não será concedida renovação de licença para manutenção dos veículos de publicidade ou propaganda visual referidos no inciso IX deste artigo, ficando a instalação ou manutenção de placas de sinalização ou comunicação sujeitas à aprovação do órgão competente da Prefeitura.

Art. 8º. O regulamento da AEPC disporá, em relação à respectiva ZPR:

- I – nos monumentos ou sítios arqueológicos e paisagísticos
  - a) sobre a abertura à visitação pública e, quando permitida, as condições em que se dará;
  - b) sobre as intervenções permitidas e, quando for o caso, as condições para tanto exigidas;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

II – nos monumentos ou sítios históricos e arquitetônicos

- a) sobre o uso do solo e os índices de ocupação, quando permitida a edificação;
- b) sobre as obras e posturas;
- c) sobre os projetos de preservação dos imóveis de valor cultural.

§ 1º. Os projetos de parcelamento do solo e de edificação, quando permitidos nas ZPR das AEPC assim declaradas para preservação de monumento ou sítio histórico ou arquitetônico, e os de restauração de imóvel, em tramitação no órgão competente da Prefeitura, na data do início da vigência do decreto que aprovar o respectivo regulamento, deverão adequar-se às normas nele estabelecidas, além do disposto na presente lei.

§ 2º. Os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início da vigência do regulamento da respectiva AEPC, para atender o estabelecido no parágrafo anterior, sem o que, findo esse prazo, o projeto será automaticamente arquivado.

Art. 9º. A porção territorial da AEPC fora dos limites da ZPR corresponde à Zona de Proteção Ambiental (ZPA), cuja finalidade é a de estabelecer uma faixa de transição entre o ambiente protegido da ZPR e o espaço exterior contíguo à AEPC.

**Parágrafo único.** Dado a sua função de atenuar as diferenças entre os dois espaços mencionados neste artigo, a ZPA está sob o controle de normas menos rigorosas, em relação àquelas que dispõem sobre a ZPR.

Art. 10. O controle normativo da ZPA será exercido:

- I – quanto ao estabelecimento de padrão fundiário, para o efeito de definição do tipo de parcelamento admitido;
- II – quanto à taxa de ocupação do solo e ao índice de elevação; e
- III – quanto às atividades permitidas e ao micro-zoneamento funcional, quando necessário.

§ 1º. Estendem-se à ZPA as limitações estabelecidas para a ZPR nos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 7º desta lei.

§ 2º. Na ZPA de AEPC situada em trecho urbanizado dos distritos, vilas e povoados do município ficam vedadas ações que impliquem na descaracterização



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

do tecido urbano, tais como abertura, supressão ou alargamento de vias e o remembramento de lotes ou glebas.

**Art. 11.** A autoridade municipal competente notificará o infrator de norma desta lei ou do regulamento da AEPC a reparar a irregularidade cometida, concedendo-lhe para tanto prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O não cumprimento da notificação no prazo concedido importará para o infrator a obrigação de executar, até o quinto dia útil, contado do término do prazo constante da referida notificação, dentre as providências seguintes, aquela correspondente à infração cometida.

- I – demolição das obras executadas sem o necessário licenciamento ou em desacordo com o projeto regulamentar aprovado;
- II – interdição do prédio e das suas instalações onde funcione atividade não compatível com os usos permitidos;
- III – retirada do veículo de publicidade ou propaganda, de qualquer espécie, ou de placas de comunicação ou sinalização instalados em local proibido ou em local permitido, sem a devida autorização.

§ 2º. Findo o prazo de 5 (cinco) dias fixado no parágrafo anterior sem que o infrator tenha executado a providência devida, caberá à Prefeitura fazê-lo às suas expensas, para posterior ressarcimento por via administrativa ou judicial, sucessivamente.

§ 3º. Na hipótese de não liquidação do débito o Poder Executivo promoverá a desapropriação do móvel em questão procedendo à compensação do débito, quando do pagamento da indenização devida.

**Art. 12.** A responsabilidade do servidor público municipal pelo descumprimento direto ou pela participação no descumprimento de norma desta lei ou de regulamento de AEPC será apurada em processo administrativo disciplinar, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e punida, quando for o caso, com pena de advertência, suspensão, de 3 (três) a 30 (trinta) dias ou demissão, a juízo do Prefeito, tendo em vista a gravidade do dano provocado ao patrimônio cultural do município e sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis localizados em AEPC e às taxas devidas pelo exercício do poder de polícia, incidentes sobre as atividades neles exercidas, na forma seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

I – quando contidos no perímetro de ZPR

- a) isenção total de IPTU pelo prazo de 05 (cinco) anos, nas intervenções de conservação ou reparação previstas em projeto regularmente aprovado, de acordo com as normas desta lei e do respectivo regulamento;
- b) isenção total do IPTU pelo prazo de 10 (dez) anos, nas intervenções de restauração previstas em projeto regularmente aprovado, de acordo com as normas desta lei e do respectivo regulamento;
- c) isenção de taxa relativa à concessão de licença para execução de obras de construção, quando permitidas, e de reparação ou restauração previstas em projeto, regularmente aprovado, de acordo com as normas desta lei e do respectivo regulamento;
- d) isenção da taxa relativa à concessão de licença de instalação e funcionamento de atividade compatível com os usos permitidos no respectivo regulamento.

II – quando contidos no perímetro de ZPA

- a) isenção total do IPTU pelo prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de construção, quando permitida, e de 5 (cinco) anos, na hipótese de reforma, desde que executadas segundo projeto regularmente aprovado, de acordo com as normas desta lei e do respectivo regulamento;
- b) isenção da taxa relativa à concessão de licença para execução de obras de construção e reforma previstas em projeto regularmente aprovado, de acordo com as normas desta lei e do respectivo regulamento.

§ 1º. Nos casos de transferência para fora de ZPR ou de AEPC de atividade não compatível com os usos previstos no respectivo regulamento, em cumprimento ao disposto nesta lei, fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a com ceder os seguintes benefícios fiscais:

I – isenção total do IPTU, quando for o caso, incidente sobre o imóvel onde se passe a exercer a atividade

- a) pelo prazo de 10 (dez) anos, quando para a transferência forem realizadas obras de construção;
- b) pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando para transferência forem realizadas obras de reforma.

II – isenção da taxa relativa à concessão da licença para execução das obras referidas no inciso anterior;

III – isenção da taxa relativa à concessão da licença de instalação e funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º. Será imediatamente suspenso o benefício concedido com base no disposto neste artigo, caso venha a ser praticada no imóvel ao qual se aplica, qualquer intervenção que infrinja norma desta lei ou do regulamento da AEPC respectiva, sendo presumida a responsabilidade do proprietário ou titular do domínio útil do mesmo, salvo prova incontestável em contrário.

Art. 14. Os prazos referidos no art. 13 e seu § 1º serão contados a partir da data da expedição do "HABITE-SE".

Art. 15. O Município estabelecerá parceria com o particular interessado em promover a proteção e preservação dos bens de valor cultural existentes em imóvel de sua propriedade declarado AEPC, com o objetivo de conceder-lhe o suporte necessário à obtenção de apoio técnico e financeiro dos órgãos governamentais e de instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que disponibilizem tais recursos para a prática de atividades de preservação cultural.

Art. 16. A propriedade de terras que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da área de AEPC localizada em zona rural do município, legitima o titular ou conjunto de titulares a requerer ao Chefe do Poder Executivo que exerce a sua competência de iniciar o processo legislativo, no sentido de promover a transformação da mesma área em zona urbana.

§ 1º. A transformação de zona rural em zona urbana operada em virtude do disposto neste artigo, não atará o regime especial estabelecido para a AEPC nesta lei e no regulamento respectivo.

§ 2º. Operada a transformação o Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção dos impostos e taxas municipais incidentes sobre os imóveis localizados na AEPC e sobre as atividades neles exercidas.

Art. 17. Enquanto o Poder Executivo não dispuser de órgão específico e pessoal especializado para o planejamento e pesquisa, execução, controle e fiscalização e divulgação das atividades de preservação cultural, o município contratará pessoal administrativo e técnico de nível médio e superior para tais finalidades, mediante procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93, quando for o caso.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do exercício de 2004, crédito especial no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com recursos resultantes da anulação de dotações de igual valor, constantes de referido




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

orçamento, para atender a despesas com a criação de estrutura organizacional adequada ao desempenho das funções de proteção e preservação do patrimônio cultural do município e com os serviços especializados a serem contratados para ambas as finalidades.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo buscará recursos dos orçamentos da União e do Estado da Paraíba; de programas e projetos geridos por órgãos e entidades públicas estaduais e federais voltados à proteção e preservação do patrimônio cultural, bem como de fundos, agências e instituições outras de direito privado, nacionais, estrangeiras e internacionais que mantenham programas de financiamento de projetos e ações com a mesma finalidade.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra de Santana, em 28 de abril de 2004.

  
**DR. OSCAR FERREIRA DE MELO SOBRINHO**  
*Prefeito Municipal*